



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000762658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021795-83.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV, é apelado SIMÃO JATENE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, vencido o Revisor, que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) e COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 9 de dezembro de 2013.

Guerrieri Rezende
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo
Juiz: Kenichi Koyama
Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
Apelado: SIMÃO JATENE (AJ)

Ementa:

“I – Servidor Público de autarquia estadual contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Reconhecimento do direito de participar do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS. Possibilidade. Servidor que desenvolve função de natureza permanente no serviço público. Inteligência do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 1.010/07.

II – Preliminar de incompetência absoluta. Vantagem reclamada com fundamento em lei estadual, e não na Consolidação das Leis do Trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual e não da Justiça Obreira.

III – O autor, engenheiro civil, servidor público contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, foi declarado estável no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 18 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Bandeirante. Decisão judicial assegurou a ele o direito ao recebimento do adicional da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, excetuando as gratificações e outros adicionais temporais. Também sobre seus vencimentos é aplicado o redutor salarial previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República. Até com progressão para estágio superior foi beneficiado o autor. Somando a esses dados o fato de que ingressou no serviço público após realizar processo seletivo, como determinavam o Regulamento do Departamento de Obras Públicas e o artigo 92 da Emenda à Constituição Estadual n. 2, o requerente faz jus ao reconhecimento judicial de relação jurídica estatutária para os fins de aposentadoria em igualdade de condições com o funcionário público estatutário.

IV - Sentença de procedência. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 37.987

1. Demanda proposta por servidor público do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, admitido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivando o reconhecimento do direito de participar do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS. A r. sentença de fls. 232/236, cujo relatório se adota, julgou procedente a demanda para reconhecer o direito de o autor ser segurado do RPPS, administrado pela São Paulo Previdência – SPPREV, para todos os efeitos da lei. Apela a autarquia postulando inversão de êxito (fls. 247/261). Contra-arrazoado o recurso (fls. 270/283), em seguida vieram os autos conclusos para os devidos fins.

2. De proêmio, afasta-se a preliminar de incompetência desta Justiça Estadual para julgar a ação.

A competência jurisdicional para conhecer da lide é da Justiça Comum Estadual e não da Justiça Obreira, pois a vantagem é reclamada com fundamento em leis estaduais, e não na Consolidação das Leis do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Mérito. Improcede o apelo. O artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 1.010/07, que “*Dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, e dá providências correlatas*”, dá guarida ao pleito do autor. Eis a redação do preceptivo legal mencionado:

“Artigo 2º - São segurados do RPPS e do RPPM do Estado de São Paulo, administrados pela SPPREV:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

II - os membros da Polícia Militar do Estado, assim definidos nos termos do artigo 42 da Constituição Federal.

§ 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos servidores que, em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista.”.

4. Está demonstrado nos autos que o autor é servidor que desenvolve função de natureza permanente no serviço público desde sua contratação.

O autor, engenheiro civil, servidor público contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1982, foi declarado estável no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 18 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Bandeirante, conforme a “apostila” de fl. 31. Decisão judicial assegurou a ele o direito ao recebimento do adicional da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, excetuando as gratificações e outros adicionais temporais (fl. 44). Também sobre seus vencimentos é aplicado o redutor salarial previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República. Até com progressão funcional foi beneficiado o autor. Somando a esses dados, e principalmente, o fato de que ingressou no serviço público após realizar processo seletivo, como determinavam o Regulamento do Departamento de Obras Públicas e o artigo 92 da Emenda à Constituição Estadual n. 2, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente faz jus ao reconhecimento judicial de relação jurídica estatutária para os fins de aposentadoria em igualdade de condições com o funcionário público estatutário, nos termos do citado §3º do artigo 2º.

5. Por si sós, a estabilidade adquirida por força do artigo 19 da ADCT, bem como o reconhecimento por meio de decisão judicial ao direito de recebimento do adicional da sexta-parte e a aplicação do redutor salarial sobre os vencimentos do autor não têm a força de transmutar uma relação jurídica regida pela CLT para a estatutária.

5.1. A estabilidade apenas garante a permanência do empregado no serviço público, proibindo a exoneração sumária do servidor. Concerne à permanência do vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a Administração. Preenchidos os requisitos do artigo 19 da ADCT será estável, mas não efetivo. Já a efetividade é uma característica vinculada ao cargo, mais precisamente ao provimento de determinados cargos públicos. A prévia aprovação em concurso público é pressuposto para ter acesso a cargo de provimento efetivo (inciso II do artigo 37 da Constituição Federal), independentemente da estabilidade no serviço público.

5.2. Por outro lado, a redação do inciso XI do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 37 não excepciona da aplicação do abate-teto a remuneração de empregado público de autarquia estadual. Todos os servidores públicos *latu sensu* sujeitam-se ao teto salarial introduzido pela EC 41/2003.

5.3. Por fim, o artigo 129 da Constituição Estadual outorgou o adicional da sexta-parte a todos os servidores públicos estaduais, abrangendo os empregados públicos, equiparando-os, para esse fim, a um servidor estatutário. O provimento judicial que garantiu ao autor o recebimento do adicional temporal apenas determinou a aplicação do preceptivo da Constituição Bandeirante.

6. O meio previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é a única forma de investidura em cargo de provimento efetivo estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro e dá amparo ao pleito do autor, uma vez que ingressou nos quadros da autarquia mediante concurso público.

O artigo 20 do Regulamento n. 52.520/70, vigente na época em que o requerente ingressou no serviço público, previa que o preenchimento de funções do departamento de obras públicas seria precedido de *seleção*, como se extrai da redação do referido artigo, onde consta, textualmente, que “*o preenchimento de funções do Quadro do DOP será precedido de seleção, que poderá constar de*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas e de exame de títulos para a avaliação da capacidade dos candidatos” (fl. 36). A publicação do despacho do Governador do Estado, referente ao processo n. 63.823/82-DOP (fl. 34), autorizando a contratação de empregado, pelo regime da CLT, desde que “*observadas as normas legais*” – e “*sem prejuízo do concurso*” que estava em andamento –, confirma exatamente a tese do autor.

Ademais disso, a Administração Pública organizou a “função-atividade” ocupada pelo autor em classes, progredindo-o para o estágio mais elevado na carreira, Engenheiro VI (fls. 50/51 e 62).

7. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

EVCS
 10/13